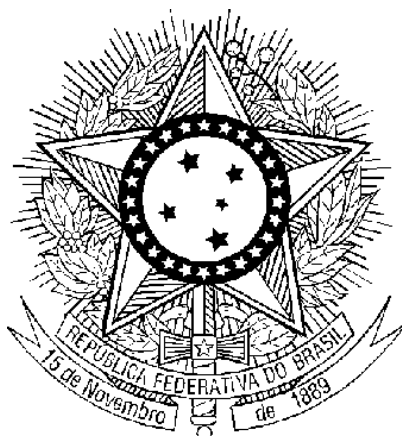


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.290-A, DE 2002

(Do Sr. José Janene)

Dispõe sobre a unificação da data dos exames de seleção ao ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 6018/2005, apensado (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.018/2005

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os exames de seleção ao ensino superior nas universidades públicas federais e estaduais serão realizados, em todo o País, em data única, estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei procura corrigir uma grave distorção no sistema brasileiro de ensino superior.

A proposta de unificar as datas de realização dos exames de acesso, aí incluídos os tradicionais vestibulares, tem objetivos diversos, todos caracterizados por sua elevada relevância.

A unificação das datas dos exames de acesso ao ensino superior terá a função de reservar a maior parte das vagas disponíveis para residentes na localidade ou na região onde se situa o estabelecimento de ensino.

Em vigor a norma, a tendência será no sentido de que os estudantes se candidatem para a instituição mais próxima do seu domicílio, pois contarão com apenas uma data para a realização do exame em universidade pública. Assim, não poderão se candidatar a diferentes instituições em estados e cidades diversas, como ocorre atualmente.

O sistema atual é injusto, pois garante a maior parte das vagas para os estudantes oriundos de famílias de renda mais elevada, que, além de terminar o ensino médio, em geral, nos melhores colégios, ainda, podem arcar com as despesas de locomoção e hospedagem em diferentes cidades.

Da mesma forma, a unificação de datas de exames de acesso nas universidades públicas, evitará que os grandes centros de ensino médio nacional e, mesmo, redes nacionais de “cursinhos” passem a monopolizar o acesso ao ensino superior público.

A unificação dos exames de acesso terá, ainda, a consequência de preservar e valorizar as culturas regionais e locais, uma vez que as universidades tenderão a se voltar para as realidades sócio-culturais que as envolvem. Neste mesmo sentido deverá, ainda, levar os formandos a exercer sua profissão em sua região e comprometer a universidade, através de seus professores e alunos, com a solução dos problemas locais e da comunidade.

Estou certo, que dado o elevado interesse social deste projeto de lei, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2002.

Deputado José Janene

PROJETO DE LEI N.º 6.018, DE 2005 **(Do Sr. Leodegar Tiscoski)**

Dispõe sobre a unificação das datas de realização dos processos seletivos para admissão aos cursos de graduação oferecidos pelas instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7290/2002.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior realizarão, em uma mesma data, em todo o território nacional, os processos seletivos para a primeira admissão aos cursos superiores de graduação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação das datas dos processos seletivos das instituições federais de educação superior tem como principal objetivo ampliar as chances de acesso dos candidatos com condições sócio-econômicas menos favorecidas.

De fato, os candidatos detentores de meios financeiros podem prestar diferentes exames de ingresso, quando a sua realização se dá em datas diferenciadas. Eles têm recursos para deslocamento entre cidades, Estados e mesmo regiões do País. Isto seguramente amplia suas chances de êxito, com claro prejuízo para os candidatos mais pobres.

Trata-se assim de uma questão de justiça social, promovendo a equidade e a democratização no acesso à educação de mais alto nível.

Estou convencido de que essas razões haverão de garantir o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados José Janene e Leodegar Tiscoski, visam estabelecer a unificação das datas de realização dos exames de seleção para admissão aos cursos do ensino superior .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As universidades brasileiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, princípio inscrito na Constituição Federal (art. 207). A fixação de datas de exames de seleção está contida nos marcos da autonomia administrativa das universidades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) obriga a existência de processo seletivo, de maneira flexível, não se limitando ao vestibular. Tanto assim que há instituições que utilizam, em algum grau os resultados do Exame Nacional de Cursos-ENEM ou criam sistemas diferenciados, como o Programa de Avaliação Seriada-PAS, da Universidade de Brasília-UnB. Não há como promover a unificação de datas, dada a **natureza diversificada** destas formas de seleção.

Ademais, a fixação de data única retira dos candidatos – sobretudo dos mais carentes – a possibilidade de uma **nova tentativa**, uma segunda chance, como é usual por parte dos vestibulandos, que freqüentemente cumprem verdadeiras maratonas de exames para lograr o ingresso no ensino superior. Retirada a possibilidade o aluno deverá esperar até a próxima data nacional.

Não é prescindível considerar ainda, que a mobilidade dos ingressantes fortalece a livre **veiculação de idéias e pessoas** no mundo acadêmico, característica que se insere no *ethos* da comunidade acadêmica, trazendo a possibilidade de criação de redes de comunicação que podem se revelar importantes do ponto de vista científico, cultural, social e profissional de toda uma geração. Ademais, ajusta-se ao modelo de **federalismo cooperativo** preconizado pela Carta Magna.

Posto isso, votamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 7.290, de 2002 e 6.018 , de 2005.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.290/2002, e o PL 6018/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno e Joel de Hollanda .

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
